



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.

Sessão de 22 de novembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.737

Recurso nº - 85.484 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente - FIVES LILLE DO BRASIL S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DESPESA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Não é dedutível esta despesa, se ela é paga por sociedade sediada no Brasil à sócia estrangeira, que mantém o controle de seu capital com direito a voto.

Preclusão - A matéria, que não for discutida na impugnação, não poderá ser objeto de litígio no recurso, pois está preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIVES LILLE DO BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 22 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-024.718/81-68

RECURSO N.º: 85.484

ACÓRDÃO N.º: 101-73.737

RECORRENTE N.º: FIVES LILLE DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à rua Alcindo Guanabara, 25, 9º andar, Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 36 a 38, que julgou procedente a ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho.

A origem do presente processo foi o Auto de Infração, de fls. 02 e 03, cujo litígio se cinge à seguinte irregularidade:

Assistência técnica paga à sócia majoritária estrangeira, Fives Cail Babcock, por efetiva transferência de tecnologia.

Exercício de 1979 - Cr\$ 17.949.332,00.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária sob os seguintes argumentos:

A letra "b" do § 2º do art. 178 do Decreto nº 76.186/75 veda a dedutibilidade do pagamento de Royalties e assistência técnica pela sociedade com sede no Brasil e pessoa domiciliada no exterior.

Acórdão nº 101-73.737

liada no exterior, que mantenha o controle de seu capital com direito a voto. Assim também se expressou o PN-CST nº 102/75.

As alegações da defesa, tanto na impugnação, de fls. 24 a 30, como em seu recurso, de fls. 42 a 46, são as seguintes em síntese:

O pagamento não foi a título de assistência técnica, mas a título de Serviços Técnicos Especializados. Infelizmente houve um erro de escrituração.

Por isso, a presente questão transfigura-se, vindo o § 3º do art. 233 do vigente RIR em socorro da recorrente. Portanto, o pagamento efetuado pela recorrente é dedutível.

Para comprovar que o pagamento questionado correspondeu a serviços técnicos especializados, junta o Contrato, datado de 03/01/77, celebrado entre um consórcio de firmas e a Fives Cail Babcock.

Note-se que a cláusula 1a. especifica os serviços técnicos que serão prestados e, até a cláusula 6, passa a detalhar ' com profundidade um a um dos serviços que mencionara. Tão especializados foram tais serviços que a Fives Cail Babcock viu-se obrigada a enviar da França inúmeros especializados para o Brasil, conforme documento anexo.

Cumprindo a determinação do § 3º do art. 233 do RIR/80, bem como do art. 176, § 2º do RIR/75, o Contrato em questão foi apresentado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial e devidamente averbado, como se pode verificar pelo carimbo aposto pelo INI nas folhas do Contrato, pelo Certificado de Averbação e pelo Ofício nº 119/78 do INPI ao Banco Central.

O próprio Certificado de Averbação já determina que os serviços deverão ser comprovados mediante apresentação de faturas ao INPI, acompanhadas de relatórios técnicos correspondentes.

Acórdão nº 101-73.737

Portanto, não são a remuneração paga não foi a título de assistência técnica, mas de serviços técnicos especializados, como também foi efetuada de acordo com todas as exigências do RIR. Todos os documentos oficiais reconhecem que o pagamento disse respeito a serviços técnicos, como se pode verificar pelo Contrato de Câmbio e pelo Certificado de Registro da operação emitido pelo Banco Central, tendo sido retido na fonte o Imposto de Renda de Cr\$ 2.692.399,86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos, tanto o recurso como a impugnação.

Na impugnação, de fls. 24 a 30, após falar da interpretação do artigo lll do C.T.N., diz nos itens 8 e 9, às fls. 25: "O caso em tela, inquestionavelmente, trata da interpretação de um dispositivo legal que concede ou não a exclusão do crédito tributário. Diz o § 2º, letra b, do artigo 234 do RIR: não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas pela sociedade com sede no Brasil a PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR, que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto".

No item 11 acrescenta: "Ora pessoa não significa empresa, pessoa jurídica, como entendeu o fiscal autuante. PESSOA significa, segundo o Novo Dicionário Aurélio, homem ou mulher, persona gem; individualidade".

Mais adiante diz a empresa que domicílio quer dizer residência. Portanto, quando o RIR fala de pessoa domiciliada diz da residência, fala da pessoa física. Toda a defesa do contribuinte na impugnação disserta sobre a interpretação do texto legal transcrito, a fim de mostrar que nele o legislador quis tratar só da pessoa física. É lógico que tal entendimento do contribuinte não pode condizer com a verdadeira interpretação. No texto legal entende-se tanto a pessoa física como a pessoa jurídica.

Em seu recurso, de fls. 42 a 46, a empresa muda o assunto discutido. Ela mesma chama a atenção com o título, dado anteriormente à defesa sobre o mérito, assim escrevendo: "RETIFICAÇÃO DO ASSUNTO EM QUESTÃO". Sob este título assim escreve no item 2: "Com efeito, o pagamento de Cr\$ 17.949.332,00 efetuado pela recorrente não foi a título de assistência técnica, como retratado no Auto de Infração, e sim a título de "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS". Item



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.737

3: "Infelizmente, um erro de escrituração e o não conhecimento pleno das atividades da recorrente por parte da diretoria que, à época do Auto de Infração, tinha sido recém eleita, não permitiu elucidar o ilustre agente fiscal a respeito deste engano e nem mesmo o seu patrono por ocasião da defesa".

Infelizmente houve preclusão para poder se discutir sobre este assunto. Na 2ª instância administrativa só se pode discutir a matéria decidida pela 1ª instância.

Portanto, considerando que a letra b do § 2º do artigo 234 do RIR/75 não permite deduzir as despesas pagas pela sociedade com sede no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior, que mantenha o controle de seu capital com direito a voto; considerando que a empresa em foco se enquadra neste caso; considerando que está precluso o assunto sobre a questão de não ser assistência técnica, mas serviços técnicos, porque sobre isto não se formou litígio na impugnação;

Nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR